



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**EMENDA ADITIVA, MODIFICATIVA E
SUPRESSIVA Nº ____/2025 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR (E) nº 9/2025**

Introduz modificação e supressão no Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de colatina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º O inciso II, do art. 20 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, passa a vigorar, suprimindo as alíneas “a, b e c”, com a seguinte redação:

Artigo 20 (...)

(...)

II – para motocicletas incidirá o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) correspondente ao período de 05 (cinco) horas de estacionamento contínuo em uma das vagas destinadas a este tipo de veículo.

(...)

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR – AUTOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo, através da supressão e modificação, promover adequações no texto do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de colatina, e dá outras providências, pelas seguintes razões:

1) A presente modificação, pretende que seja mantida a previsão atualmente contida na Lei 6.451, de 07 de novembro de 2017, a qual está sendo revogada pelo art. 35, V, do PLC 09/2025. Evitando assim que o PLC 09/2025 tenha sua legalidade questionada, pois conforme constou do texto da mensagem nº 036/2017 quando do envio do PL pelo Chefe do Executivo, que deu origem a Lei 6.451/2017, o valor da tarifa seria de R\$ 1,00. Vejamos:

“(..) em decorrência do Termo de ajustamento de Conduta proposto e firmado pelo Município com o Ministério Público Estadual, estava previsto que as motocicletas teriam direito ao estacionamento nos locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, entretanto para esse meio de transporte não incidiria tarifa.

Ocorre que a Câmara Municipal, por intermédio dos seus membros, decidiu pela cobrança de tarifa para motocicletas, fixando um valor superior ao que previa a Lei 5.949, de 23 de abril de 2013, gerando insatisfação por parte dos usuários do referido transporte.

Por tais razões estou propondo ao Poder Legislativo a alteração do artigo dispondo sobre a cobrança da tarifa para o estacionamento de motocicletas, restabelecendo o valor de R\$ 2.00 (dois) reais para 1,00 (um) real, porém permanecendo as 5 (cinco) horas conforme previsto no artigo que se propõe a alteração.”

Logo, a presente modificação irá permitir que seja mantida a legalidade da tarifa para motocicletas, bem como o pleito dos usuários de tal meio de locomoção que foi então encampado em 2017, passando para o valor de R\$ 1,00 para 05 (cinco) horas de utilização. Entretanto, tal valor deve sofrer um reajuste considerando o acumulado dos índices de correção monetária dos últimos 08 (oito) anos. A apuração junto a calculadora cidadã no site do Banco Central do Brasil (Acessado na presente data, conforme link abaixo descrito),





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

apontou um valor de R\$ 1,54. Assim, realizando o arredondamento favorável ao usuário/consumidor chegamos ao valor reajustado de R\$ 1,50 para 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL Calculadora do cidadão

Calculadora do cidadão | Ajuda

[Início](#) → [Calculadora do cidadão](#) → [Correção de valores](#)

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	09/2025
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,54040700
Valor percentual correspondente	54,040700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,54 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[Gostou desse serviço? Dê sua opinião.](#)

Acesso realizado em 22/10/2025:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

2) A implantação e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado, não é um instrumento com viés arrecadatório, o objetivo é promover a rotatividade de vagas nas áreas de maior fluxo urbano, organizar e propiciar a fluidez do trânsito, estimulando o comércio local e melhorando a mobilidade urbana, conforme bem destacado na mensagem que encaminhou o Projeto de Lei Complementar.

Dentro desse prisma ao estabelecer um valor menor para cobrança do estacionamento de motocicletas, a presente emenda visa justamente contribuir com a diminuição do fluxo de veículos proporcionando maior mobilidade, considerando que estará estimulando o uso de motocicletas em detrimento de veículos automotores (propiciando maior disponibilidade de vagas de veículos), além de reduzir a pressão sobre o sistema de transporte coletivo.

Cabe destacar que a presente emenda atende aos critérios da constitucionalidade e legalidade, vez que compete ao município a regulamentação da prestação de serviços públicos por meio de concessão, bem como dispor sobre as regras a serem observadas pela concessionária, por





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

se tratar de temas relacionados ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I e V da CF/88.

Nesse aspecto, importante pontuar que o tema ora em discussão, “serviços públicos”, não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme já deixou consignado o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a **ADI 2755/ES**, com acórdão no seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2001. ALTERAÇÃO DO INC. III DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO CAPIXABA. EMENDA QUE REDUZIRIA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR PARA PROPOSITURA DE LEI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, E 84, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 84, inc. VI, da Constituição da República, nos termos transcritos pelo Autor, não pode ser adotado como parâmetro de controle de constitucionalidade por ter sido revogado antes do ajuizamento da ação. Ação não conhecida nessa parte. Precedentes.
2. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios federais.** Precedentes.
3. A Emenda Constitucional capixaba n. 30/2001 não importou em descumprimento do princípio da separação entre os poderes porque a competência do Governador do Estado foi mantida no ordenamento jurídico, tanto por normas contidas na Constituição da República quanto por normas da Constituição Estadual.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. (*grifo nosso*)

No referido julgamento, o pretório Excelso manteve sua jurisprudência de que o art. 61, §1, inc. II, alínea b, da Constituição da República **é aplicado apenas quando a iniciativa de leis fosse privativa do Presidente da República e, exclusivamente, em relação aos Territórios.** (ADI 2.464/AP, 25.5.2007, ADI 2.368/SC):

“1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

13.12.02 (...).3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2.464/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2007).

“Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.638/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006).

Cita-se ainda os seguintes precedentes ADI 2.724/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004; ADI 2.474/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003; RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; ADI 2.599-MC/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2002; ADI 286/RO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.8.2002; ADI 2.357-MC/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2003; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003.

Quanto a questão da gratuidade a determinados usuários, não há que se falar em vício de iniciativa e nem em qualquer violação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a uma que estamos tratando da implantação do sistema rotativo em sua origem, cabendo a definição da cobrança, valores, gratuidades, sem que seja necessário qualquer apresentação de impacto ou renúncia de receita, considerando que a receita está sendo criada. Portanto, não se tem qualquer definição de qual sua extensão e proporção, tanto que o PLC nº 09/2025 foi enviado sem qualquer impacto orçamentário e financeiro. Logo, não se aplica em projeto que está “criando e implantando o sistema rotativo”, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

A duas que não existe nenhum contrato de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo em vigor, logo, a emenda ao PLC não está interferindo em nenhum equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração, razão pela qual não há vedação de que seja apresentada alteração por iniciativa parlamentar a respeito do tem. Tanto que o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu ser possível a iniciativa parlamentar para previsão de gratuidade ou desconto em concessão de serviço público, desde que não interfira em contrato já celebrado, caso em que seria de iniciativa do executivo. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o **Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.**
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733/ES, STF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 03.02.2006) (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.
2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).
3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017). (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 01.8.2018). (grifo nosso)

A três, estamos diante de Projeto de Lei Complementar que foi iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo nos termos da CF/88 e da Lei Orgânica do Município, passível de modificação por parte do Legislativo, ainda mais considerando a ausência de qualquer previsão de receita ou renúncia de receita em sua proposição, pois a implantação e gestão do sistema de estacionamento rotativo não é um instrumento arrecadatório e sim de promoção da rotatividade de vagas e organização e fluidez do trânsito, o que além de todo entendimento já apontado anteriormente, permite que o legislativo possa apontar modificações, inclusive, relacionadas aos valores do sistema.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA

VEREADOR - AUTOR



**Calculadora do cidadão**Acesso público
22/10/2025 - 12:27

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2017
Data final	09/2025
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,54040700
Valor percentual correspondente	54,040700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,54 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.

Colatina, 28 de julho de 2017.

MENSAGEM N.º 036/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estou fazendo a remessa a essa Casa de Leis do projeto que altera a redação do artigo 6º da Lei nº 6.416, de 21 de junho de 2017, que previu a reorganização do funcionamento do Estacionamento Rotativo da cidade de Colatina, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta proposto e firmado pelo Município com o Ministério Público Estadual.

No acordo celebrado está previsto que as motocicletas teriam direito ao estacionamento nos locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, entretanto para esse meio de transporte não incidiria tarifa.

Ocorre que a Câmara Municipal, por intermédio dos seus membros, decidiu pela cobrança da tarifa também para motocicletas, fixando um valor superior ao que previa a Lei nº 5.949, de 23 de abril de 2013, gerando insatisfação por parte dos usuários do referido transporte.

Por tais razões estou propondo ao Poder Legislativo a alteração do artigo dispondo sobre a cobrança da tarifa para o estacionamento de motocicletas, restabelecendo o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para 1,00 (um real), porém permanecendo as 5 (cinco) horas conforme previsto no artigo que se propõe a alteração.

Solicito a essa Presidência o seu envio ao poder de deliberação do Excelso Plenário, para apreciação e votação, oportunidade na qual pugno pelo apoio de todos os Vereadores dessa Casa, no sentido de acolher a proposta e votando pela sua aprovação.

Apresento a V. Exª e aos demais membros do Poder Legislativo, meus protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.



PROJETO-DE-LEI 063/2017 _____.

Altera a redação do artº 6º da Lei nº 6.416, de 21 de junho de 2017, que “reorganiza o funcionamento do Estacionamento Rotativo denominado “Faixa Verde” e dá outras providências” _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 6.416, de 21 de junho de 2017, que reorganiza o funcionamento do Estacionamento Rotativo denominado “Faixa Verde” e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora dessas áreas, sendo que para este meio de transporte incidirá a cobrança da tarifa no valor de R\$ 1,00 (um real) correspondente ao período de 05 (cinco) horas de estacionamento contínuo em uma das vagas destinadas a este tipo de veículo abrangidas pelo sistema de Estacionamento Rotativo “Faixa Verde”.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 6.416, de 21 de junho de 2017.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em 22/10/2025 16:29

Checksum: **1A11BB47DCC8BCD91F4FF5B78899C30552100344F1D6E375F4C5936A99A5FA06**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.